

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Atividade rural sem licença: quando a multa não se sustenta

Tribunal: TJMT | Processo: 1004508-28.2019.8.11.0000

multa por funcionamento sem licença ambiental atividade rural • art. 66 Decreto 6.514 licenciamento dispensa • atividade rural
dispensa de licenciamento anulação multa

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Agravo de Instrumento nº 1004508-28.2019 Agravantes: Vera Lucia de Almeida EPP Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vera Lúcia de Almeida EPP contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poxoréu/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000082-28.2019.8.11.0014 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a Empresa Agravante se abstenha de realizar toda e qualquer atividade econômica na área de 47,7ha a qual possuía licenciamento, bem como em qualquer outra área, principalmente naquelas de preservação permanente, já que vinha exercendo atividades nelas sem licenciamento, até que se ultime a regularização junto ao órgão ambiental, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o argumento de que o Auto de Infração Ambiental nº 130076, de 6-2-2018, que subsidia a Ação Civil Pública está eivado de nulidade, por não ter indicado dispositivo legal que caracterize infração administrativa ambiental, destacando que, o artigo 60, da Lei Federal n. 9.605/1998, bem como o artigo 66, do Decreto Federal n. 6.514/2008, descrevem condutas definidas como crime ambiental, sancionadas com pena e multa, cuja aplicação é privativa ao Poder Judiciário e não do Poder Administrativo. Sustenta, ainda, a legalidade das atividades e regularidade ambiental da propriedade, ressaltando que, cumpre com todas as disposições das legislações ambientais, conforme SIMCAR nº mt154945/2018, Licença Prévia nº 308334/20176, Licença de Instalação n. 67167/2017 e Licenças de Operação n. 313814/2016 e n. 312431/20168, além de executar suas atividades de extração de recursos minerais com as devidas autorizações do Departamento Nacional de Produção Mineral. Assevera que não foi realizada perícia para constatação do dano ambiental, bem como o perímetro total onde teria ocorrido e a forma como foi calculado, justificando que conforme observado pelos próprios agentes fiscalizadores que não haviam atividades e maquinários na localidade, mas apenas indícios de

restos de atividades, o que não justificava a imputação de infração ambiental à Agravante. Pontua, também, a necessidade de exaurimento do processo administrativo que questiona as supostas infrações ambientais, com observância do contraditório e ampla defesa, para o processamento da Ação Civil Pública por parte do Agravado. Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores, em especial o prejuízo financeiro da suspensão de suas atividades com faturamento mensal de mais de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), além do gasto com folha de funcionários no valor de R\$ 68.670,75 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso até julgamento pelo órgão colegiado. Os documentos foram juntados eletronicamente nos Id's nº 7266249 a 7266530. A Agravante procedeu a juntada da guia de recolhimento do preparo recursal e respectivo comprovante de pagamento no Id nº 7267799. É o que merece registro. Decido. Ressalto, inicialmente, que embora a Agravante tenha consignado a juntada dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 1.017 do CPC, não se observa a disponibilização de cópia da decisão agravada, da petição inicial, da contestação e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade; todavia, por ser tratar o processo de origem de autos eletrônicos, em que o § 5º, do art. 1.017 dispensa a juntada dos referidos documentos, procedi consulta aos autos da Ação Civil Pública nº 1000082-28.2019.8.11.0014. Pois bem. Para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 do novo CPC, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração de probabilidade de provimento do recurso. Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado Singular concedeu o pedido de liminar nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Agravante, sob o fundamento de que, a empresa requerida está agindo em reiterada degradação ambiental, já que encontra-se explorando áreas não licenciadas, dentre elas áreas de preservação permanente, apesar de já ter sido embargada e multada administrativamente, bem como descumprindo condicionantes para a renovação de seu licenciamento nº 312431/2016, o qual encontra-se vencido desde o dia 15/02/2016. Em relação à alegada nulidade do Auto de Infração Ambiental, que não teria indicado dispositivo legal que caracterizasse a infração administrativa ambiental, ressalto que a decisão atacada não fez qualquer menção a esse respeito, de forma que, qualquer julgamento sobre a matéria por este Sodalício configuraria supressão de Instância. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO E REVISÃO ADUANEIRA. DESQUALIFICAÇÃO DE ORIGEM. BENEFÍCIO FISCAL. OPERAÇÕES FUTURAS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 13/2010 E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INCOERÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO FISCAL E O AUTO DE INFRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ADMISSÃO. (...) (TRF-3 - AI: 24817 SP 0024817-89.2012.4.03.0000, Data de Julgamento: 27-2-2014, QUARTA TURMA). Pois bem. Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instruidores deste agravo, não verifico, prima facie, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida. Isso porque, observa-se, em um juízo de cognição sumária, que a Agravante já vinha sendo autuada desde o ano de 2015, por explorar área de recursos minerais pertencente a terceiros, sem a competente autorização do DNPM e sem o devido licenciamento ambiental naquelas áreas, bem como por realizar a extração de gemas de diamante sem a licença dos órgãos ambientais competentes e causava degradação ambiental por algumas outras condutas lá relacionadas. Conforme destacado na decisão agravada, no ano de 2016, buscando verificar se a empresa havia cumprido as determinações fixadas no procedimento administrativo instaurado em razão de seus atos praticados no ano de 2015, constatou-se que ela não havia recuperado a área interditada na inspeção do ano anterior (137,53 hectares), tampouco havia sinais de que recuperaria, já que não existia nenhum maquinário no local. Ressaltou, também, que, muito embora a empresa não tivesse regularizado sua situação, a Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS, no dia 16/02/2016, concedeu a requerida licença de operação a uma área de lavra com 47,77ha, condicionado ao atendimento de alguns requisitos. Com isso, na mesma data (16/02/2016) foi emitido a licença de operação nº 312431/2016, válida até 15/02/2019. Consignou, ainda, que, por meio do relatório técnico de inspeção n. 10/DUDR/SEMA, de 06 de fevereiro de 2018, verifica-se que a empresa continua explorando áreas sem licenciamento, inclusive áreas de preservação permanente (Córrego São João, afluente do Rio Poxoreuzinho, formando o Rio

Poxoréu), logo não preencheu os requisitos impostos pela SUIMIS. Tal situação motivou a lavratura do Auto de Infração nº 130076/SEMA, de 6-2-2018, o qual descreu a prática de serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença do órgão ambiental competente, ocasião em que foi aplicada a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por sua vez, o Relatório Técnico de Inspeção nº 10/DUDR/SEMA/2018, concluiu que a Agravada estava explorando e degradando áreas ainda não concedidas pelo DNPM e nem licenciadas pelo órgão ambiental competente, causando efetiva degradação do meio ambiente e extraindo clandestinamente minerais. Destacou, que o embargo/interdição foi a medida essencial para fazer cessar a degradação ambiental até sua recuperação, embora o empreendimento possua licença de operação nº 312431/2016, esta licença refere-se à área requerida junto ao DNPM sob o processo nº 867.068/2007, que totalizam uma área de lavra com 47,7 ha. Ressalto, a priori, que o Auto de Infração lavrado por fiscais da SEMA/MT, como sabido, possui presunção de veracidade, e a ora Agravante, no curso da ação civil pública, terá oportunidade de desconstituí-lo. Nesse sentido é o entendimento adotado por este Sodalício: DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – TUTELA LIMINAR INDEFERIDA – DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL – EMBARGO DE PARTE DA PROPRIEDADE PELO ÓRGÃO DA SEMA/MT – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. O deferimento de medida liminar, em Ação Cautelar, pressupõe a plausibilidade do direito substancial invocado, bem como da presença de “fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (CPC, art. 798). O direito alegado pelo recorrente exige instrução probatória na ação de base, porquanto o Auto de Infração e o Termo de Embargo/ Interdição da propriedade possuem presunção iuris tantum de veracidade, não desconstituído nesta quadra recursal. (TJMT – AI 119350/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 1-3-2016, Publicado no DJE 4-3-2016). [Destaquei] Sendo assim, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito suspensivo, pois, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não são verossímeis as alegações do Agravante, de modo que a manutenção do decisum objurgado, é medida que se impõe. Assim sendo, indefiro, o pedido de efeito suspensivo, diante da inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão. Notifique-se o juízo a quo sobre esta decisão, solicitando-lhe informações que entender pertinentes. Intime-se o Agravado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 22 de abril de 2019. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.